## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acresce parágrafo ao caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para atribuir ao proprietário fiduciário ou credor o ônus de comprovar, em juízo, a venda da coisa, o valor auferido com a alienação e o saldo remanescente, se houver, com a respectiva entrega ao devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O caput do art. 2° do Decreto-Lei n° 911, de 1° de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

"Art.	2°	 	 	 	 	 	 	•••	 	 	 •••	

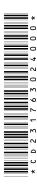
§ 5º É do proprietário fiduciário ou credor o ônus de comprovar, em juízo, a venda da coisa, o valor auferido com a alienação e o saldo remanescente, se houver, com a respectiva entrega ao devedor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após as alterações perpetradas pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no âmbito do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 (que dispõe sobre alienação fiduciária e dá outras providências), o caput do art. 2º desse diploma passou a prever, na hipótese de venda da coisa pelo proprietário fiduciário ou credor em virtude de inadimplemento ou mora em obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, adicionalmente a sua obrigação de prestar contas sobre a venda do bem, além





da já prevista quanto a aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

Por sua vez, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar, em 23 de março de 2023, recurso especial (REsp nº 1742102 - MG), fixou entendimento segundo o qual, após a consolidação da propriedade com base no mencionado decreto-lei, o credor fiduciário tem o ônus de comprovar, em juízo, a venda do bem apreendido, assim como o valor obtido com a alienação e eventual saldo remanescente em favor da parte devedora.

Parece óbvio que o proprietário fiduciário ou credor, tendo, no contexto da norma referida, o dever de prestar contas sobre a venda do bem, também deve suportar o ônus de comprovar, em juízo, quando necessário for, a venda do bem apreendido, o valor obtido com a alienação e eventual saldo remanescente, além de sua entrega ao devedor.

Todavia, para que não paire quaisquer dúvidas quanto a isso, e para que seja preservada a segurança jurídica, ora propomos o presente projeto de lei destinado a explicitar, no âmbito do art. 2º do mencionado decreto-lei, mediante acréscimo de um parágrafo ao seu caput, que caberá ao proprietário fiduciário ou credor o ônus de comprovar, em juízo, a venda do bem, bem como o valor auferido com a alienação e o saldo remanescente em favor da parte devedora, se houver, com a respectiva entrega.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10039



